

PLEA BARGAIN: justiça consensual no processo penal

John Maicon Ferreira Alves Silva¹
Amaury Silva²

RESUMO

O presente trabalho discute o *plea bargain*, especificamente sobre a justiça consensual no Processo Penal. Nesse intento, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: é possível a implantação do *plea bargain* sem ferir as garantias asseguradas na Carta Magna? O objetivo central do trabalho é compreender em que consiste o *plea bargain*, instrumento jurídico americano que está no projeto anticrime do Ministro Sérgio Moro. Consiste, também, em observar o princípio da presunção de inocência, do devido processo legal, analisar seu funcionamento, vantagens e desvantagens nos EUA e verificar a diferença entre o *plea bargain* e a delação premiada. O trabalho tem como finalidade trazer uma contribuição à sociedade, demonstrando que o processo penal precisa urgentemente se modernizar, todavia, sem deixar de observar as garantias Constitucionais. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que é possível a implementação do instituto do *plea bargain* no Brasil através das três velocidades que veremos a seguir, todavia e necessário que o tema seja aprofundado e debatido, a fim de adequar de maneira eficaz o instituto ao ordenamento jurídico pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: *plea bargain*; instrumento americano; processo penal; garantias constitucionais; penas.

ABSTRACT

The theme of this paper deals with the *plea bargain*, specifically consensual justice in the criminal process. In this regard, the problem that guides the research is: Is it possible to implement the *plea bargain* without hurting the guarantees guaranteed in the Magna Carta? The main objective of the paper is to understand what the *plea bargain*, an American legal instrument that is in Minister Sergio Moro's anti-crime project. Specifically, observe the presumption of innocence principle and due process of law, analyze its operation, advantages and disadvantages in the US and verify the difference between *plea bargain* and the award-winning *plea*. The purpose of the paper is to bring a contribution to society, demonstrating that the criminal process urgently needs to be modernized, however, while respecting the Constitutional guarantees. Through bibliographic research, it is concluded that conclude that it is possible to implement the bargain institute in Brazil through three controls that check below, define what is necessary or which theme is further investigated and debated, an end of the form effectively or institute a legal control procedure.

KEYWORDS: *plea bargain*; American instrument; criminal proceedings; constitutional guarantees; feathers.

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadvale) - Governador Valadares/MG.

² Juiz de direito no Estado de Minas Gerais. Professor da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (graduação e pós-graduação). Mestre em Estudos Territoriais (ênfase em Criminologia e Direitos Humanos) pela Univale - GV. Autor de obras jurídicas e doutorando em Comunicação pela Unisinos - RS.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PROCESSO PENAL. 3 ORIGEM HISTÓRICA DO PLEA BARGAIN. 4 FUNCIONAMENTO, VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PLEA BARGAIN NOS EUA. 5 DIFERENÇA ENTRE O PLEA BARGAIN E A DELAÇÃO PREMIADA. 6 PROPOSTA PARA IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema “*Plea bargain*: justiça consensual no processo penal”. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

A pertinência do tema reside em comprovar que o *plea bargain* é o principal instituto utilizado para a solução dos processos no campo criminal estadunidense, sendo possível certificar que sem ele o sistema jurídico penal norte-americano entraria em colapso. Contudo, ainda que esse exerça um papel fundamental, dividem-se as opiniões a respeito de sua validade.

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: é possível a implantação do *plea bargain* sem ferir as garantias asseguradas na Carta Magna?

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de que a implantação do referido instituto no sistema jurídico brasileiro deverá sofrer algumas modificações, afim de que não se contrarie as garantias asseguradas na Constituição Pátria.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é compreender em que consiste o *plea bargain*, instrumento jurídico americano que está no projeto anticrime do Ministro Sérgio Moro.

Especificamente, analisar o princípio da presunção de inocência, do devido processo legal, observar seu funcionamento, vantagens e desvantagens nos EUA e verificar a diferença entre o *plea bargain* e a delação premiada.

Este tema é relevante pelo fato de existir parte da doutrina norte-americana que tece críticas à *plea bargain* entendendo que tal instituto censura direitos fundamentais do acusado, tendo em vista que, ao aceitar o acordo, o suspeito renuncia as garantias referentes ao julgamento, a exemplo, um julgamento por um júri imparcial e o direito de não se auto incriminar. Por outro lado, os defensores deste mecanismo, afirmam que sem ele o sistema Norte Americano entraria em colapso.

Como técnica de pesquisa utilizou-se bibliográfica por meio de fontes indiretas, tais como: doutrina e Jurisprudência.

O texto está dividido em sete partes, além desta introdução. O capítulo dois trata sobre a Constituição Federal de 1988 e o Processo Penal. O capítulo três sobre a origem histórica do *plea bargain*. O capítulo quatro trata sobre o funcionamento, vantagens e desvantagens do *plea bargain* nos EUA. O capítulo cinco trata da diferença entre o *plea bargain* e a delação premiada. O capítulo seis traz uma proposta para implementação no ordenamento jurídico pátrio. Finalmente, a conclusão é feita no capítulo sete.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PROCESSO PENAL

A cada dia, o judiciário fica mais sobrecarregado. Inúmeras ações são interpostas, enquanto uma quantidade muito menor encontra seu fim. Assim, em busca da diminuição do volume de processo se de uma forma de solução mais célere, tem-se buscado meios alternativos para a solução dos conflitos, o que, conseqüentemente, tem aberto os olhos do legislador para a justiça negociada.

Enquanto a Constituição de 1967 pautava-se pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, o texto constitucional instituiu um sistema de amplas garantias individuais, a começar pela afirmação da situação jurídica de quem ainda não tiver reconhecida a sua responsabilidade penal por sentença condenatória passada em julgado, dessa forma, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória - art. 5º, LVII, CF (OLIVEIRA, 2015).

A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado.

Nessa senda, Fuller *et al* (2013, p. 21) ensina que o Processo Penal visa

Possibilitar a concretização do poder estatal de punir da forma mais eficaz, ou seja, a aplicação afetiva do Direito Penal, sempre dentro dos limites que garantam ao indivíduo a preservação de sua dignidade. As duas funções se relacionam de forma dialética, mas em um Estado Democrático as garantias do indivíduo não podem ser desprezadas em prol das finalidades do Estado. Daí a presença de princípios que, em sua maioria, dizem respeito às garantias individuais.

Assim, o Processo Penal deve estar pautado e ter por vetor principal a Constituição Federal. O processo, enquanto tal, deve ser sinônimo de garantia aos imputados contra as arbitrariedades estatais, sem perder de vista a necessidade de efetividade da prestação jurisdicional. (TÁVORA, 2008)

Oliveira (2015, p. 9) ainda afirma que o processo deve ser justo e ser realizado

Sob instrução contraditória, perante o juiz natural da causa, e no qual seja exigida a participação efetiva da defesa técnica, como única forma de construção válida do convencimento judicial. E o convencimento deverá ser sempre *motivado*, como garantia do adequado exercício da função judicante e para que se possa impugná-lo com maior amplitude perante o órgão recursal.

Vale esclarecer que cabe ao Estado a administração da justiça, isto é, cabe a esse a tarefa de aplicar o direito objetivo aos casos concretos, dando a cada um o que é seu (FILHO, 2013).

3 ORIGEM HISTÓRICA DO PLEA BARGAIN

O *Plea Bargain* surgiu nos Estados Unidos, por volta de 1861, após o fim da guerra civil que ocorria no país. No início da implementação desta modalidade de justiça negociada, os Tribunais eram proibidos de oferecer os benefícios que temos hoje. No entanto, permitia-se aos réus retirarem suas declarações.

Por volta de 1919, com a aprovação da 18ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, houve uma avalanche de infrações e crimes, tendo em vista a criminalização da produção, venda e transporte de bebidas alcoólicas, bem como a importação e exportação.

Todavia, conforme se infere do adágio popular: “a lei não pegou” uma vez que grande parte da população fazia uso de bebidas alcoólicas e, de um modo especial, as classes altas.

O resultado da proibição foi o abarrotamento de ações nos Tribunais versando sobre este assunto. Foi nesse cenário que o *plea bargain* se apresentou como uma medida adequada para conter a enxurrada de ações e trazer a normalidade de volta aos Tribunais.

Com os resultados positivos, os membros do Ministério Público tiveram seus poderes ampliados, puderam oferecer melhores acordos aos acusados, gerando assim, uma massiva adesão à prática.

Em 1925, aproximadamente 90% das acusações na área criminal terminaram em confissões. Assim, o *plea bargain* tornou-se responsável por descongestionar a Justiça Norte Americana.

Com o passar do tempo, o instituto tão aclamado começou a encontrar opositores, os quais temiam uma aceitação da proposta por parte do réu, o que implicaria uma pena maior se esse não aceitasse o acordo oferecido pelo Ministério Público.

Após o advento do United States Federal Sentencing Guidelines (diretrizes para sentenças federais dos EUA), na década de 80, estabeleceu-se penas mínimas e máximas para quem confessasse e penas mínimas e máximas para quem fosse a julgamento, coisa que não ocorria, uma vez que o juiz da causa que determinava esses parâmetros, sem falar que o tempo certo que o réu cumpriria era calculado por um órgão administrativo, ocorrendo essa contabilização após o cumprimento da pena.

Superada essa fase de insegurança jurídica, intermédio do United States Federal Sentencing Guidelines, os acordos ganharam mais transparência, chegando a uma porcentagem de 96% dos casos terminando em confissão invés de ir a julgamento no ano de 2011.

4 FUNCIONAMENTO, VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PLEA BARGAIN NOS EUA

O instituto do *plea bargain* consiste basicamente em uma justiça consensual/negociada na qual o promotor e acusado, acompanhado por seu advogado, celebram um acordo antes de o processo ir a julgamento por um júri ou juiz togado.

Os acordos oferecidos pelo órgão acusador variam de acordo com o caso, indo de uma redução significativa à desclassificação do crime imputado para outro menos grave. Vejamos

o *Plea Bargaining* consiste em uma negociação entre acusador e acusado dentro do processo-crime, no qual o órgão de acusação oferece uma proposta de acordo que pode reduzir a pena pleiteada, modificar o tipo de crime ou mesmo reduzir o número de crimes imputados na denúncia (*charge bargaining*), bem como a possibilidade de negociar aspectos ligados diretamente a uma sentença a ser recomendada ao juiz - como o tipo de pena a ser aplicada, atenuantes a serem reconhecidas e local da pena a ser cumprida – ou de não se opor ao requerimento de sentença feito pela defesa (*sentencebargaining*), com a condição de que o acusado se declare culpado, seja por meio da confissão da prática do crime (*guiltyplea*), seja pela não contestação da ação penal (*pleaofnolo* ou *nolo contedere*) (FONTES, Lucas Cavalheiro. PLEA BARGAINING: o que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo?, <https://jus.com.br/artigos/72872/plea-bargain-o-que-e-isto-como-e-aplicado-e-como-o-ordenamento-juridico-brasileiro-pode-implementa-lo/1>.)

Os autores Chemerinsky e Levenson, com citação e tradução por Queirós Campos, nos explicam, de forma cristalina, como é a praxe do procedimento criminal do *plearbargain* nos Estados Unidos. Vejamos:

[...] se inicia com a prisão do infrator, seguida do oferecimento de uma acusação (*complaint*) que contenha a demonstração de justa causa (*probable cause*), submetida à apreciação de um magistrado. Posteriormente, é designada uma data para comparecimento do acusado perante o juiz (*firstappearance* ou *arraignmentoncomplaint*), para que seja cientificado das acusações a ele feitas e advertido de seu direito a ser assistido por um advogado, bem como possa tentar ser libertado com o pagamento de fiança (CHEMERINSKY, Erwin.; LEVENSON, Laurie L. 2008, p. 5-11 *apud* CAMPOS, 2012, p. 3-5).

Em seguida, a acusação formalizada contra o infrator é submetida à análise pelo Grande Júri (*grandjury*), que ouvirá, em audiência, as provas apresentadas pela acusação e decidirá se há justacausa para que o réu vá a julgamento. Aceitando a acusação, o Grande Júri faz o que, nos Estados Unidos da América, denomina-se “indiciamento” (*indictment*), fixando as acusações que serão levadas a julgamento.

Superada essa etapa, o réu é chamado a comparecer a uma nova audiência (*arraignmentonindictment*), na qual será indagado como ele se declara, culpado ou inocente (*pleaofguiltyornotguilty*) [ou se não deseja contestar quando aceito no Estado, *pleaofnolo*], além de advertido sobre as acusações. A corte, então, agendará uma data para julgamento, dentro de padrões constitucionais de rápido julgamento (*speedytrial*). (CHEMERINSKY; LEVENSON, 2008,p. 5-11)

Não sendo celebrado um acordo de imediato entre promotor e defesa, há uma formalização da acusação e o acusado é submetido ao chamado *grandjury*, ou grande júri, que julga a admissibilidade da acusação, analisando se tem indícios suficientes para o prosseguimento do processo penal. Chemerinsky e Levenson, (2008, p. 5-11), nos esclarecem sobre.

Em seguida, a acusação formalizada contra o infrator é submetida à análise pelo Grande Júri (*grandjury*), que ouvirá, em audiência, as provas apresentadas pela acusação e decidirá se há justacausa para que o réu vá a julgamento. Aceitando a acusação, o Grande Júri faz o que, nos Estados Unidos da América, denomina-se “indiciamento” (*indictment*), fixando as acusações que serão levadas a julgamento.

Sendo acolhida a acusação pelo *grandjury*, o acusado e indiciado são submetidos a uma audiência para lhes informar seus direitos, como, por exemplo, o de ser assistido por um advogado. Nessa audiência, o réu tem a oportunidade de se declarar culpado ou inocente. A praxe é que o réu se declare inocente, a fim de ganhar mais tempo para barganhar com o Ministério Público um acordo melhor.

Nesse diapasão, ainda nos ensinam Chemerinsky e Levenson, (2008, p. 5-11). Vejamos

Superada essa etapa, o réu é chamado a comparecer a uma nova audiência (*arraignmentonindictment*), na qual será indagado como ele se declara, culpado ou inocente (*pleaofguiltyornotguilty*) [ou se não deseja contestar quando aceito no Estado, *pleaofnolo*], além de advertido sobre as acusações. A corte, então, agendará uma data para julgamento, dentro de padrões constitucionais de rápido julgamento (*speedytrial*).

Por fim, se o réu resolver confessar, é marcada uma audiência para que aquele o faça perante o Magistrado, com o intuito de legalizar o ato. Não ocorrendo confissão, o réu vai a julgamento. Vejamos:

Se o acusado decide confessar a culpa (*guiltyplea*), é agendada uma audiência para que ele manifeste sua decisão perante um magistrado. Não havendo confissão de culpa ou *nolocontendere*, o caso vai a julgamento, que pode dar-se perante um magistrado togado (*benchtrial*) ou perante um júri (*jurytrial*) CHEMERINSKY; LEVENSON, 2008, p. 5-11)

Ressalta-se que o *pleabargain* pode ser celebrado até mesmo depois que o réu já iniciou o cumprimento da, como nos ensina BRANDALISE, op.cit., p. 68: “*Inclusive, durante a execução da sentença condenatória prolatada*”.

Com isso, demonstra-se o quão forte é o instituto no ordenamento Jurídico Norte Americano, sendo capaz de reverter e modificar, até mesmo, sentenças já prolatadas.

I) AS VANTAGENS DO INSTITUTO DO PLEA BARGAIN

As vantagens do instituto se apresentam de forma bem clara, afinal, só o fato de 96% dos casos não irem a julgamento já demonstra a eficácia do sistema de acordos (RODAS, 2019).

Um dos prós do instituto é a celeridade com a qual as lides terminam, tendo em vista que os possíveis processos extinguem de forma embrionária, por meio da celebração do acordo, economizando, assim, tempo e dinheiro do Sistema Judiciário.

Outro ponto positivo é o fato de a promotoria ter mais sucesso com menos trabalho, haja vista que os acordos vão para as fichas dos acusados como condenações, fato que contribui para os membros do Ministério Público continuarem nos cargos, pois, nos Estados Unidos, os promotores não prestam concurso público, sendo apenas indicados.

A adesão ao *plea bargain* também promove o esvaziamento das prisões, pois os condenados, mesmo após serem presos, passam menos tempo naquelas, ante à redução da pena ou à celebração de um acordo para progredir de regime mais rápido.

Por último e não menos importante, o *plea bargain* também favorece a instrução penal, haja vista tornar-se desnecessária a oitiva de testemunhas. Ressalte-se que grande parte das pessoas não se sente à vontade em testemunharem em um tribunal, sendo relatados em alguns casos, traumas

decorrentes disso. Ocorrendo o acordo, não há a necessidade de chamar à lide terceiros para figurar como meio de prova.

II) AS DESVANTAGENS DO INSTITUTO DO PLEA BARGAIN

O sistema penal Norte Americano, para alguns, tornou-se refém do referido instituto, tendo em vista que o medo de alguns indiciados de serem condenados a penas maiores do que as que os promotores oferecem começou a gerar uma série de críticas sobre a validade destes acordos.

Uma das críticas ao instituto ora estudado consistem em apontar que muitos inocentes aceitam o referido o acordo, por coação dos membros do Ministério Público.

Com isso, pessoas inocentes acabam indo parar para as prisões por crimes que não cometeram. Estudos mostram que 56 % dos inocentes acabam confessando crimes que não cometeram para passar menos tempo longe de suas famílias e da sociedade (MELO, João Ozorio Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua>. Acesso em: 07 out.2019.).

Com a declaração de culpa dos inocentes, os promotores têm mais uma condenação para conta, todavia, aquele réu que aceitou o acordou terá sua ficha maculada e será privado de alguns de seus direitos, sem contar a dificuldade para conseguir um emprego, pois os empregadores têm acesso, facilmente, à ficha de antecedentes criminais dos candidatos.

No que tange aos ricos, esses têm dinheiro para, caso seja necessário, suportar as pressões da promotoria contratando bons advogados especialistas em fechar bons acordos.

Conclui-se que as críticas se baseiam na coerção para fechar os acordos ignorando a inocência do acusado, ao quais, se não tiver dinheiro para contratar um bom advogado, acabará confessando um crime que não cometeu.

5 DIFERENÇA ENTRE A DELAÇÃO PREMIADA E O PLEA BARGAIN

Os institutos do *Plea bargain* e da Delação Premiada têm como finalidade buscar um acordo com o acusado, todavia, cada um desses institutos tem suas peculiaridades.

A colaboração premiada está regulada pela Lei 12.850/13 e tem, por finalidade, desmantelar organizações criminosas que são compostas por quatro ou mais pessoas, que pressupõe estrutura ordenada e divisão de tarefas com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, incluindo contravenções, cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Um dos critérios para o réu ser beneficiado pela Delação Premiada é ser integrante de uma organização criminosa, não ser o líder, mas ser o primeiro a delatar e as informações prestadas restarem frutíferas as investigações.

Diferente da Promotoria Americana, os Promotores brasileiros têm sua autonomia nos acordos restrita à lei, sendo negociadas as condições da delação entre réu e seu advogado com o Ministério Público e o delegado responsável pelo caso.

Outra diferença se apresenta pela forma que a confissão é medida. No *plear bargain*, basta o acusado confessar para ser condenado.

Já na Delação premiada, a confissão ou a simples delação não podem ser usadas como único indício para condenar alguém, devem essas estarem acompanhadas de outras provas

Insta salientar, que, diferente do *plear bargain*, o réu só recebe os benefícios do acordo caso a delação seja eficaz, produzindo os resultados esperados.

Assim, conclui-se que há algumas semelhanças e diferenças entre os institutos, sendo a mais adjacente a busca por um acordo com o acusado.

6 PROPOSTA PARA IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

A maior preocupação com a importação do *plea bargain* se dá pela incompatibilidade de algumas características do instituto Norte Americano com as garantias trazidas na Constituição de 1988.

É importante olhar para o futuro, mas sem esquecer daquilo que já foi conquistado. Ante essa reflexão, propõem-se a implementação do *plea bargain* em três velocidades, conforme Silva (2019).

I) PRIMEIRA VELOCIDADE

A primeira velocidade seria direcionada aos então chamados crimes de menor potencial ofensivo, propondo uma alteração no artigo 61, Lei 9.099/95 – Juizados Especiais Criminais que abarca apenas as contravenções e crimes com pena máxima até 2 anos.

A proposta busca aumentar o alcance aos crimes com pena máxima até 4 anos, expandindo as possibilidades de transação penal.

Nessa proposta, busca-se dispensar o inquérito policial e outros meios de investigação, passando-se a adotar o procedimento da Lei dos Juizados, com a proposta de se aplicar o regime inicial aberto em razão do acordo firmado entre Ministério Público, réu e seu advogado, sendo o acordo devidamente homologado pelo Magistrado. O objetivo é uma atuação sumária semelhante à Lei 9.099/95

Outra proposta, dentro do método da primeira velocidade, é a alteração do artigo 76 da Lei 9099/95, inserindo a obrigatoriedade do cumprimento da transação penal, sob pena de se instaurar a fase de execução penal contra o réu. Com a alteração do referido artigo, as transações penais passariam a fazer coisa julgada material e a Súmula Vinculante 35 do STF perderia seu efeito. No entanto, haveria necessidade de alteração também do artigo 116 do Código Penal para não fluir o prazo prescricional durante o cumprimento da penal originária do acordo.

II) SEGUNDA VELOCIDADE

Na segunda velocidade, já se vislumbra um controle da flexibilização dos acordos, tendo em vista que a proposta para início de cumprimento de pena seria o semiaberto.

Tendo em vista se tratar de crimes mais graves, a proposta prevê a fase de investigação e de persecução penal, salvo se for o caso de formação da *opiniodelict* com outros elementos, com a formalização da denúncia contendo os elementos da imputação, a fim de evita erros graves como encarceramento indevido do acusado.

Superada essa fase, o réu e seu defensor avaliam a pena proposta pelo Ministério Público, e caso aceitem, deve haver a formalização com a homologação judicial.

III) TERCEIRA VELOCIDADE

Por fim, a terceira velocidade vem abarcar os crimes que seu regime inicial é fechado, pautando-se por uma análise mais profunda do caso.

Nesta proposta, é indispensável que as negociações só ocorram se existir justa causa para a propositura da ação penal, devendo estar presente a pertinência técnica e probatória para se visualizar uma possível condenação do réu.

Nesse diapasão, o momento para ocorrer as tratativas de acordo será após o esgotamento da fase de instrução probatória e antes das alegações finais.

Sendo pactuado o acordo, esse será submetido à homologação do juízo que o validará. Caso as negociações resem infrutíferas, o processo seguirá para julgamento e terá seu fluxo normal pela via ordinária.

7 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, analisou-se a Constituição Pátria à luz das garantias constitucionais e o processo penal que atuam na defesa do cidadão e do estado democrático de direito

Observou-se a origem histórica do *plea bargain*, demonstrando que esse nasceu com o animus de desafogar o judiciário e buscar maior celeridade na resolução das lides.

Analisou-se, ainda, como é o funcionamento, as vantagens e desvantagens do referido instituto chegando à conclusão que, se não tomadas as devidas cautelas, o sistema que se tornou o “salvador da pátria” pode se tornar o grande vilão.

Discutiu-se, ainda, as diferenças dos institutos da delação premiada, bastante popular no Brasil, e o *plea bargain*, constatando que há mais diferenças que semelhanças, tendo em vista o estilo garantista do ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, observou-se as propostas feitas pelo doutrinador Amaury Silva sobre a proposta para implementação do *plea bargain* no sistema jurídico brasileiro.

Sendo objeto da proposta a utilização das três velocidades, cada uma direcionada para cada regime de cumprimento de pena, visando à observância das garantias constitucionais, principalmente, nos casos mais graves.

No que tange ao problema que norteou este trabalho: é possível a implantação do *plea bargain* sem ferir as garantias asseguradas na Carta Magna?

Diante do estudo realizado, a resposta é sim. Todavia, são necessárias algumas adaptações para se adequar à realidade jurídica brasileira, devendo modernizar, com cautela e responsabilidade. O projeto das três velocidades é uma

proposta que merece ser discutida, haja vista as grandes contribuições que esta implementação pode trazer à sociedade.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Eduardo. Plea Bargaining e a lei da colaboração premiada à luz da teoria do garantismo penal. Disponível em : <https://duduaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/567076664/a-plea-bargaining-e-a-lei-da-colaboracao-premiada-a-luz-da-teoria-do-garantismo-penal>. Acesso em: 7 out. 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, 26 setembros de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.ht . Acesso em: 07 out.2019.
- CHEMERINSKY, Erwin.; LEVENSON, Laurie L. **Criminal procedure 2008: case and Statutory Supplement**. Aspen: Aspen Pub, 2008, p. 5-11 apud CAMPOS, Queirós, 2012.
- ESTRADA, Rafael Luiz Duque. **Transação penal no Brasil e nos Estados Unidos**. 2009. 27 f. Artigo científico (Trabalho de conclusão de curso em Pós-Graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.
- FONTES, Lucas Cavalheiro. PLEA BARGAINING: o que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo? Disponível em : http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_2009/RafaelLuizDuq. Acesso em: 07 out.2019.
- FULLER *et al*, Paulo Henrique Aranda. **Processo penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- MELO, JOÃO Ozório. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua>. Acesso em: 07 out. 2019.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.
- RODAS, Sergio. Nos EUA, plea bargain foi instituído para desafogar tribunais. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/eua-plea-bargain-foi-instituido-desafogar-tribunais>. Acesso em: 07 out.2019.

SCALDINI Felipe de. A justiça consensual no processo penal: o modelo americano e o instituto da plea bargain. 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/xmlui/bitstream/handle/ufjf/3320/felipescaldinideoliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 jun. 2019.

SILVA. Amaury. Implantação do plea bargain requer intensa discussão de cunho criminológico. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-23/amaury-silva-plea-bargain-requer-discussao-cunho-criminologico>. Acesso: 07 out. 2019.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.